

# Diário Oficial

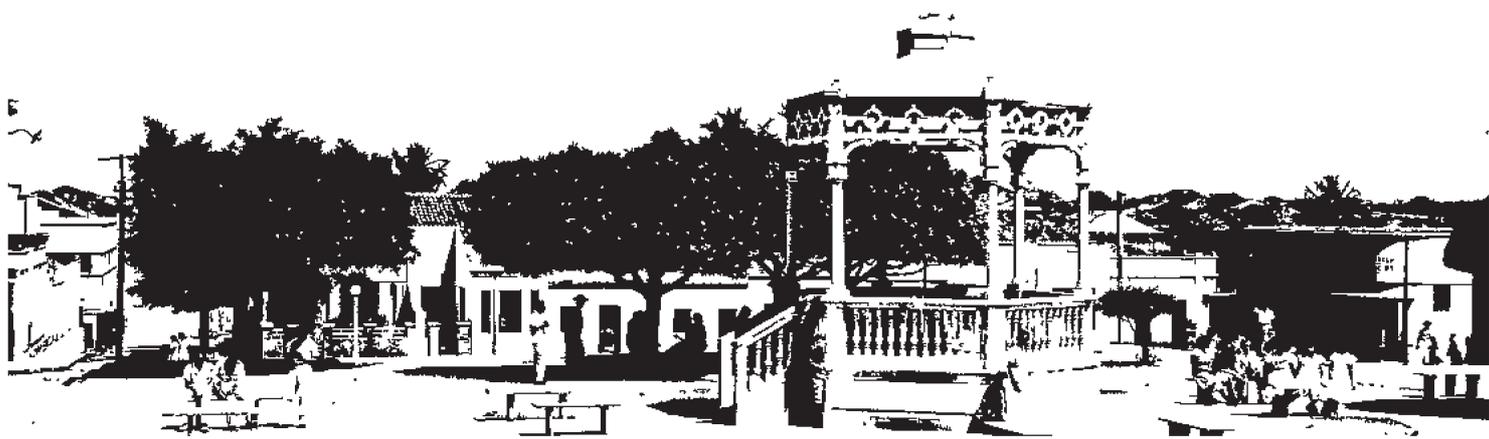
# NOVA ERA

Município de Cajazeiras

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

FUNDADO PELA LEI 617 DE 30 DE JANEIRO DE 1977

DIÁRIO OFICIAL Nº 104 | 2021 - CAJAZEIRAS - PARAÍBA, 11 | JANEIRO | 2021



CEP 58.900-000 | Tel.: 83 3531.4383 | [www.cajazeiras.pb.gov.br](http://www.cajazeiras.pb.gov.br)



**DECRETO Nº 010/2021, de 11 de janeiro de 2021.**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS  
E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE  
CONTÁGIO PELA COVID-19, NOS TERMOS  
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**, Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** que compete ao Município a manutenção de situação de normalidade futura e de preservar o bem-estar da população e, nesse sentido, adotar as medidas que se fizerem necessárias;

**CONSIDERANDO** a portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 03 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de âmbito internacional, pela OMS - Organização Mundial da Saúde e, ainda, a classificação de Pandemia em decorrência do excessivo número de infecções ocasionadas pela COVID-19 (Coronavírus);

**CONSIDERANDO** o alto índice de ocupação dos leitos destinados à ala COVID-19, no Hospital Regional de Cajazeiras/PB;

**CONSIDERANDO** o Decreto estadual nº 40.304/2020, de 12 de junho de 2020, que adotou o Plano Novo Normal Paraíba com recomendações a todos os Municípios paraibanos, conforme classificação em quatro estágios a serem denominados por bandeiras nas cores vermelho, laranja, amarelo e verde, que correspondem a diferentes graus de restrição de serviços e atividades, sendo a bandeira amarela a indicada para este Município, que se caracteriza pelo nível de mobilidade reduzida;

**CONSIDERANDO** que a aglomeração de pessoas é uma das principais causas de proliferação do vírus, que é de fácil contágio, segundo dados da SBI/AMB;



**CONSIDERANDO** ser dever municipal a garantia de políticas públicas de saúde que importem em prevenção e redução de riscos de doenças e agravamentos, nos moldes do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº. 04/2020 do Ministério Público Estadual, no sentido do Município intensificar a fiscalização para que não ocorra aglomerações;

**CONSIDERANDO** que estudos apontam maior eficácia na diminuição de casos de transmissão do COVID-19 quando existem medidas de distanciamento social e prevenção.

#### **D E C R E T A:**

**Art. 1º.** Em caráter excepcional, fica determinado em todo o território municipal, o funcionamento do comércio em geral (essencial e não essencial) da seguinte forma:

I – horário de funcionamento: das 08h às 00h, em três turnos, em sistema de rodízio de funcionários, conforme entendimento entre empregadores e empregados;

II – Uso obrigatório de EPI's, como máscaras e protetores faciais, para todos os colaboradores, e álcool em gel a 70%, para todos os fornecedores, funcionários e clientes.

**Art. 2º.** A realização dos cultos religiosos presenciais ficará adstrita a 30% (trinta por cento) da capacidade total do templo, com observância de todas as medidas de prevenção.

**Parágrafo único.** Eventos religiosos, celebrações e peregrinações ocorrerão em sistema de drive-in presencial com 30% (trinta por cento) da capacidade.

**Art. 3º.** Fica determinado que os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras.

**Art. 4º.** Fica determinado àqueles que realizam o transporte de pessoas, de forma remunerada:

I – higienizar o interior dos veículos a cada viagem e transitarem com as janelas abertas;



II - Em relação aos serviços de táxi, os veículos deverão limitar seu fluxo de passageiros ao máximo de 03 (três) pessoas por corrida;

III - No que diz respeito aos serviços prestados por meio de Vans e similares, estes deverão limitar o seu fluxo a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade;

IV - Em relação ao serviço de mototáxi da cidade de Cajazeiras - PB, deve ser realizado evitando a aglomeração nos postos de trabalho, fazendo a higienização da motocicleta e capacete entre uma corrida e outra;

V - Cabe à Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito - SCTrans fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo, estando autorizada a tomar as medidas legais e, em caso de descumprimento, autuar o condutor do veículo, com base no artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções criminais cabíveis.

**Art. 5º.** Os bares, restaurantes e academias funcionarão da seguinte maneira:

I - Horário de funcionamento: até às 00h;

II - Reduzir o seu atendimento presencial a 30% (trinta por cento) da sua capacidade total;

III - Ficam autorizadas as apresentações musicais, com formação instrumental de até três integrantes, sendo exclusivamente de artista com residência em Cajazeiras, obedecendo o protocolo sanitário emitido pela vigilância epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Obrigação de seguirem as regras de prevenção ao coronavírus, inclusive a que diz respeito ao distanciamento social, que deverá ser de 02m (dois metros) entre as mesas, quanto aos bares e restaurantes, e de 02m entre os alunos(as) nas academias.

**Art. 6º.** Ficam proibidos torneios, campeonatos, conferências, convenções, seminários, congressos, shows musicais de grande porte, festivais culturais, vaquejadas, bolões de vaquejadas, cavalgadas, além da proibição de funcionamento de balneários, clubes sociais e áreas de banho e recreativas, parques de diversão, trezinhos e similares.

**Parágrafo único.** As práticas esportivas realizadas em clubes sociais, estabelecimentos privados ou congêneres poderão funcionar desde que obedeçam as regras de prevenção ao contágio pelo coronavírus, quais sejam: ocupação de apenas 30% (trinta por cento) da capacidade total do lugar, uso de máscaras e/ou face shield (protetor facial) e álcool em gel a 70%.

**Art. 7º.** Cabe ao setor de Vigilância Sanitária do Município a fiscalização e notificação daqueles que estiverem descumprindo as medidas estabelecidas neste Decreto, podendo valer-se do apoio da Polícia Militar.



**§1º.** Verificado o descumprimento, deve a autoridade sanitária aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das sanções criminais.

**§2º.** Constatando-se a reincidência, deverá haver a imediata abertura de procedimento administrativo de cassação do alvará de funcionamento desse estabelecimento.

**§3º.** Os valores resultantes dessas multas serão revertidos para as políticas públicas de prevenção à disseminação do coronavírus.

**Art. 8º.** Prorrogam-se as demais medidas de prevenção à Covid-19, previstas nos decretos municipais sobre matérias não disciplinadas neste decreto.

**Art. 9º.** Estas medidas terão vigência até o dia 25 de janeiro de 2021, podendo haver prorrogação ou ser revogadas a qualquer tempo, diante da evolução da pandemia e seu impacto no sistema de saúde.

**Art. 10º.** O presente ato entra em vigor com a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 11 de janeiro de 2021.**

**JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

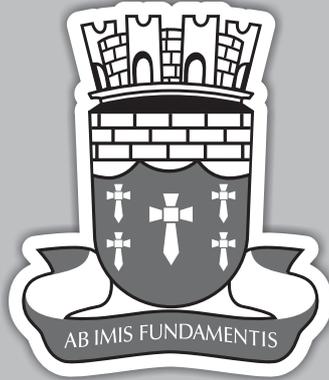
06

Município de Cajazeiras  
**PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL**

  
**Diário Oficial**

**NOVA ERA**

Fundado Pela Lei Nº 617 de 30 de Janeiro de 1977 - DIÁRIO OFICIAL Nº 104 | 2021 - CAJAZEIRAS - PB, 11 | JANEIRO | 2021



# Diário Oficial

# NOVA ERA

Município de Cajazeiras

**PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL**

FUNDADO PELA LEI 617 DE 30 DE JANEIRO DE 1977

